



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.075 - SE (2009/0048395-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO RESENDE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE URV EM REAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE NOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF.

I - Por certo que eventual interpretação de norma em desconformidade com o texto constitucional e, por conseguinte, contrária à jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte (AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

II - No entanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a questão referente à percepção de valores decorrentes de perdas salariais quando da conversão da URV em Real é de cunho infraconstitucional, porquanto a suposta ofensa à Constituição, caso existente, se daria de forma indireta ou reflexa, de modo que não seria apta a elevar a matéria à condição de constitucional para o fim pretendido.

III - Incidência da Súmula n. 343/STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

IV - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.075 - SE (2009/0048395-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO RESENDE FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O Estado de Sergipe interpõe agravo regimental em face da decisão monocrática de fls. 726/731, por meio da qual foi negado provimento ao recurso especial.

Em suas razões, alega o ente estadual que, *ao defender a violação ao art. 485, V, do CPC e a inaplicabilidade do entendimento da Súmula 343 do STF, o faz com fundamento na tese segundo a qual existe uma limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da URV, qual seja, o advento da lei estadual que reestruturou a remuneração dos servidores beneficiários do arredo rescindendo, no caso, a Lei Estadual n. 3.569/94.*

Alude que, em razão da constatação, consignada inclusive no acórdão do Tribunal de origem, de superveniência da Lei Estadual n. 3.569/94, a qual concedeu aumento salarial aos servidores em percentual superior àquele vindicado, inexistente, no caso, necessidade de se examinar os dispositivos da legislação local, de modo que independe a análise da controvérsia do reexame do contexto fático-probatório dos autos, bastando tão somente a sua reavaliação.

Defende não prosperar o argumento de que a ofensa à Constituição Federal seria meramente reflexa ou indireta, uma vez que o Pretório Excelso já examinou a questão posta em sede de repercussão geral.

Por fim, destaca que os pressupostos da ação rescisória não estão dispostos dentre os dispositivos constitucionais, mas na legislação infraconstitucional (art. 485, V, do CPC), *ainda que literal ofensa invocada pelo autor [...] seja à Constituição*. Salienta, destarte, que *o recurso contra a decisão que extingue a ação rescisória sem julgamento de mérito, porque não atende aos seus pressupostos, será necessariamente o recurso especial*. Argumenta que não se enquadram à presente hipótese os precedentes indicados na decisão.

Requer a reconsideração do julgado, para fins de prover o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.075 - SE (2009/0048395-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Vejamos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Sergipe em face de acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado:

Ação Rescisória - Processo Civil - Inconstitucionalidade do art. 488, parágrafo único do CPC - Inexistência - Conversão de URV em Real - Não constatação de violação à literal dispositivo de Lei, in casu, art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil - Matéria de interpretação divergente nos tribunais - Súmula 343 do STF - Ação extinta sem resolução do mérito.

1. Nos termos da Súmula nº 343 do STF, não há que se falar em violação à literal dispositivo de Lei quando houver controvérsia na sua interpretação, sendo impossibilitada a incidência do art. 485, V, do Código de Processo Civil;

2. A mera irresignação com o resultado do julgamento não possibilita a sua re-análise em sede de Ação rescisória sendo necessário o enquadramento dentro das hipóteses dos art. 485, do CPC;

3. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Aponta o agravante, no especial, violação ao artigo 485, V, do Código de Processo Civil, sustentando que a súmula 343 do STF restringe apenas o ajuizamento de ação rescisória nos casos em que texto legal tiver interpretação controvertida nos tribunais, não podendo ser interpretada extensivamente de forma a abranger texto constitucional.

É o relatório.

DECIDO.

O acórdão do Tribunal de origem assim consignou:

Trata-se de Ação Rescisória na qual o Estado de Sergipe pugna pela rescisão do julgamento desta Casa que reconheceu aos réus o direito de receber os valores decorrentes de perdas salariais quando da conversão de URV em Real.

[...]

Da análise meritória do feito, constato ser o mesmo fundamentado no art. 485, V, do CPC, qual seja, violação à literal dispositivo de Lei.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC deve demonstrar que a interpretação legal dada pela decisão combatida é de tal sorte teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade.

Dessa maneira, se a interpretação do dispositivo é controvertida e a decisão escolhe uma dentre as correntes jurisprudenciais, ainda que não seja aquela mais justa, não há que se falar em violação legal, sob pena de se transformar a ação rescisória em verdadeiro recurso ordinário com prazo alargado.

[...]

Por óbvio, como bem ressaltado pela Des. Marilza Maynard no julgamento da Rescisória 0009/2008, suso referida, "em que pese a tênue linha divisória entre o pressuposto específico consubstanciado no dispositivo retrocitado e as causas de pedir ali consignadas, não se pode olvidar que a tese esposada pelo Estado, invocando a violação a literal dispositivo de lei, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, não devem prosperar, porquanto não terem os desembargadores que compuseram o julgamento do acórdão hostilizado, em nenhum momento, desconsiderado a superveniência de lei (Lei Estadual nº 3.569/94) concedendo aumento salarial aos servidores superior ao percentual vindicado. [...]"

De plano, registre-se que, de acordo com a uníssona jurisprudência, a análise de legislação local é vedada a esta Corte de Justiça na via do recurso especial, por aplicação analógica do enunciado sumular n. 280/STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR SOB GUARDA. EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL QUE PREVÊ A EXTENSÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 280/STF.**

[...]

*2. A questão controvertida nos autos - direito à extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 anos - foi solucionada pelo Tribunal de origem com fundamento na interpretação de Lei Local (Lei Estadual 7.672/1982 e Lei Complementar Estadual 12.134/2004, do Estado do Rio Grande do Sul), logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na **Súmula 280 do STF.***

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1294359/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/05/2012) (grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o exame da controvérsia demandaria a análise de dispositivos da legislação local (Lei Estadual n. 3.568/94), cotejo não permitido na via especial, razão pela qual não merece prosperar o presente apelo.

Ademais, ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, no que concerne ao pedido consignado na peça recursal, alega o recorrente tratar-se de matéria constitucional – violação aos arts. 37, X, da CF –, razão pela qual restaria afastada a incidência da Súmula n. 343/STF.

Por certo que eventual interpretação de norma em desconformidade com o texto constitucional e, por conseguinte, contrária à jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, dá ensejo à propositura da ação rescisória, afastando o óbice da Súmula 343/STF, em face da necessidade de preservação da supremacia da Constituição Federal, bem como da autoridade das decisões da Suprema Corte (AR 4.283/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

No entanto, na hipótese vertente, pretende o recorrente a rescisão de acórdão do Tribunal de origem que reconheceu aos servidores o direito de receber os valores decorrentes de perdas salariais quando da conversão de URV em Real.

No tocante ao tema, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que a questão ora discutida é de cunho infraconstitucional, porquanto a suposta ofensa à Constituição, caso existente, se daria de forma indireta ou reflexa. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA AFRONTA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 777705 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 21-02-2014 PUBLIC 24-02-2014)

Logo, não vejo como prosperar a alegação de ofensa à Constituição Federal, pois eventual infringência indireta ou reflexa não seria apta a elevar a matéria à condição de constitucional para o fim pretendido.

Assim sendo, impõe-se a incidência da Súmula n. 343/STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Outrossim, ainda que reconhecida a matéria como de cunho constitucional, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da impossibilidade de se discutir, em recurso especial, a violação ao art. 485, V, do CPC, quando se tratar de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

[...]

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 485, V, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃOS PROFERIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

1. Conforme entendimento da Primeira Seção do STJ, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que contrarie o dispositivo legal em sua literalidade.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Delegada estadual 04/2003). Logo, descabe sua apreciação em Recurso Especial, em face da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes do STJ.

3. Tampouco é viável a discussão, em Recurso Especial, sobre eventual infringência ao art. 485, V, do CPC, quando o fundamento da violação está assentado também em norma constitucional, uma vez que tal debate se dá em Recurso Extraordinário.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1419890/GO. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 15.04.2014)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ACÓRDÃO QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA - SUJEIÇÃO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que, se o acórdão que julga o mérito de ação rescisória reconhece a existência de violação à Constituição Federal, ele está sujeito a controle por recurso extraordinário, e não por recurso especial, haja vista que a ofensa a normas infraconstitucionais em casos tais é apenas reflexa, subordinada à violação de preceito constitucional. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1139395/PE. Relator Ministra Eliana Calmon. Segunda Turma. DJ de 10.04.2013) (grifos).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. NÃO-CABIMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DA MOEDA EM URV.

1. In casu, o Estado do Rio Grande do Norte busca a reforma do acórdão que julgou procedente Ação Rescisória para afastar a compensação das perdas salariais com reajustes previstos em leis posteriores à conversão da moeda em URV.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do enunciado sumular 343/STF na espécie, em razão da índole eminentemente constitucional do julgado rescindendo. Ademais, rescindiu o decisum na parte que determinou a compensação nos termos da ADI 1779/PE, ante a violação dos arts. 102, § 2º, e 37, XIV, CF/1988.

3. O STJ tem concluído pela impossibilidade de se discutir, em Recurso Especial, a infringência ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, quando se aponta ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 9684/RN. Rel. Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. DJe 05.09.2011). (grifos)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. JUÍZO DE MÉRITO. CABIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. O acórdão que, julgando o mérito de ação rescisória, afirma a existência ou a inexistência de violação à Constituição, está sujeito a controle por recurso extraordinário (CF, art. 102, III, a), e não por recurso especial. É que, em tal caso, a possível ofensa à norma infraconstitucional (CF, art. 105, III, a) relativa aos pressupostos da ação (art. 485, V, do CPC), seria apenas indireta e reflexa, sempre subordinada ao juízo primário e principal a respeito do próprio fundamento do pedido, que é o de violação a preceito normativo constitucional. Afirmar que o controle jurisdicional, na instância extraordinária, deve ficar limitado aos pressupostos da ação rescisória (normas infraconstitucionais), não alcançando os seus fundamentos (violação à Constituição), significaria transferir do STF para o STJ a palavra definitiva sobre a questão constitucional objeto da demanda.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 758383/PR. Relator Ministro Teori Albino



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Zavascki. Primeira Turma. DJ de 17.05.2007) (grifos)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Alega o agravante que não se trata de exame de matéria constitucional, mas do preenchimento dos requisitos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Ocorre que a decisão agravada expressamente consignou e demonstrou **o não cabimento da ação rescisória em razão da incidência da Súmula 343/STF** na hipótese. Apenas a título complementar, ressaltou que, caso assim não fosse, estar-se-ia diante de matéria constitucional, cuja interpretação não cabe a este Superior Tribunal de Justiça.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado – não cabimento da ação rescisória –, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0048395-0

**AgRg no
REsp 1.196.075 / SE**

Números Origem: 200111900231 2006612209 2009502515

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO RESENDE FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AGOSTINHO DE OLIVEIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO RESENDE FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.